

É estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção n.º 148 da OIT Relativa à Protecção dos Trabalhadores contra os Riscos Profissionais Devidos à Poluição do Ar, ao Ruído e às Vibrações nos Locais de Trabalho, de 20 de Junho de 1977, aprovada pelo Decreto n.º 106/80, de 15 de Outubro, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 15 de Outubro de 1980.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 29 de Junho de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com o referido decreto de aprovação e texto da Convenção.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 157, I Série-A, de 8 de Julho de 1999)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 106/80

de 15 de Outubro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — É aprovada, para ratificação, a Convenção n.º 148, Relativa à Protecção dos Trabalhadores contra os Riscos Profissionais Devidos à Poluição do Ar, ao Ruído e às Vibrações nos Locais de Trabalho, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 63.ª sessão, cujos textos em inglês e francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

2 — Com base no disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Convenção, é excluída da ratificação a parte referente a vibrações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Assinado em 23 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D.R. n.º 239, I Série, de 15 de Outubro de 1980)

Convention 148

Convention Concerning the Protection of Workers Against Occupational Hazards in the Working Environment Due to Air Pollution, Noise and Vibration.

The General Conference of the International Labour Organization:

將一九七七年六月二十日之國際勞工組織第148號關於《工作環境（空氣污染、噪音和振動）公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約約束之相同規定適用；該公約係經十月十五日第106/80號命令通過，且文本已公布於一九八零年十月十五日《共和國公報》第一組。

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

一九九九年六月二十九日簽署。

將本總統令連同上述通過公約之命令及公約之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統 沈拜奧

(一九九九年七月八日第157期《共和國公報》第一組-A)

外 交 部

命令 第106/80號

十月十五日

政府根據《憲法》第二百條c項之規定，命令制定法規如下：

獨一條——一、通過在國際勞工組織大會第六十三屆會議上所通過之《第148號工作環境（空氣污染、噪音和振動）公約》，以待批准；該公約之英文本、法文本及葡文譯本附於本命令。

二、根據上述公約第二條第一款之規定，有關“振動”之部分不在批准之列。

一九八零年九月十日於部長會議批閱及通過——Francisco Sá Carneiro。

一九八零年九月二十三日簽署

命令公布

共和國總統 António Ramalho Eanes

(一九八〇年十月十五日第239期《共和國公報》第一組)

Having been convened at Geneva by the Governing Body of the International Labour Office, and having met in its sixty-third Session on 1 June 1977; and
Noting the terms of existing international labour Conventions and Recommendations which are relevant and, in particular, the Protection of Workers' Health Recommendation, 1953, the

Occupational Health Services Recommendation, 1959, the Radiation Protection Convention and Recommendation, 1960, the Guarding of Machinery Convention and Recommendation, 1963, the Employment Injury Benefits Convention, 1964, the Hygiene (Commerce and Offices) Convention and Recommendation, 1964, the Benzene Convention and Recommendation, 1971, and the Occupational Cancer Convention and Recommendation, 1974; and Having decided upon the adoption of certain proposals with regard to working environment: atmospheric pollution, noise and vibration, which is the fourth item on the agenda of the session; and Having determined that these proposals shall take the form of an international Convention,

adopts this twentieth day of June of the year one thousand nine hundred and seventy-seven the following Convention, which may be cited as the Working Environment (Air Pollution, Noise and Vibration) Convention, 1977:

PART I

Scope and definitions

ARTICLE 1

1—This Convention applies to all branches of economic activity.

2—A Member ratifying this Convention may, after consultation with the representative organizations of employers and workers concerned, where such exist, exclude from the application of the Convention particular branches of economic activity in respect of which special problems of a substantial nature arise.

3—Each Member which ratifies this Convention shall list in the first report on the application of the Convention submitted under article 22 of the Constitution of the International Labour Organization any branches which may have been excluded in pursuance of paragraph 2 of this article, giving the reasons for such exclusion, and shall state in subsequent reports the position of its law and practice in respect of the branches excluded and the extent to which effect has been given or is proposed to be given to the Convention in respect of such branches.

ARTICLE 2

1—Each Member, after consultation with the representative organizations of employers and workers, where such exist, may accept the obligations of this Convention separately in respect of:

- a) Air pollution;
- b) Noise; and
- c) Vibration.

2—A Member which does not accept the obligations of the Convention in respect of one or more of the categories of hazards shall specify this in its ratification and shall give reasons in the first report on the application of the Convention submitted under article 22 of the Constitution of the International Labour Organization; it shall state in subsequent reports the position of its law and practice in respect of the category or categories of hazards

excluded and the extent to which effect has been given or is proposed to be given to the Convention in respect of each such category of hazards.

3—Each Member which has not on ratification accepted the obligations of this Convention in respect of all the categories of hazards shall subsequently, when it is satisfied that conditions permit this, notify the Director-General of the International Labour Office that it accepts the obligations of the Convention in respect of a category or categories previously excluded.

ARTICLE 3

For the purpose of this Convention:

- a) The term «air pollution» covers all air contaminated by substances, whatever their physical state, which are harmful to health or otherwise dangerous;
- b) The term «noise» covers all sound which can result in hearing impairment or be harmful to health or otherwise dangerous;
- c) The term «vibration» covers any vibration which is transmitted to the human body through solid structures and is harmful to health or otherwise dangerous.

PART II

General provisions

ARTICLE 4

1—National laws or regulations shall prescribe that measures be taken for the prevention and control of, and protection against, occupational hazards in the working environment due to air pollution, noise and vibration.

2—Provisions concerning the practical implementation of the measures so prescribed may be adopted through technical standards, codes of practice and other appropriate methods.

ARTICLE 5

1—In giving effect to the provisions of this Convention, the competent authority shall act in consultation with the most representative organizations of employers and workers concerned.

2—Representatives of employers and workers shall be associated with the elaboration of provisions concerning the practical implementation of the measures prescribed in pursuance of article 4.

3—Provision shall be made for as close a collaboration as possible at all levels between employers and workers in the application of the measures prescribed in pursuance of this Convention.

4—Representatives of the employer and representatives of the workers of the undertaking shall have the opportunity to accompany inspectors supervising the application of the measures prescribed in pursuance of this Convention, unless the inspectors consider, in the light of the general instructions of the competent authority, that this may be prejudicial to the performance of their duties.

ARTICLE 6

1—Employers shall be made responsible for compliance with the prescribed measures.

2—Whenever two or more employers undertake activities simultaneously at one workplace, they shall

have the duty to collaborate in order to comply with the prescribed measures, without prejudice to the responsibility of each employer for the health and safety of his employees. In appropriate circumstances, the competent authority shall prescribe general procedures for this collaboration.

ARTICLE 7

1—Workers shall be required to comply with safety procedures relating to the prevention and control of, and protection against, occupational hazards due to air pollution, noise and vibration in the working environment.

2—Workers or their representatives shall have the right to present proposals, to obtain information and training and to appeal to appropriate bodies so as to ensure protection against occupational hazards due to air pollution, noise and vibration in the working environment.

PART III

Preventive and protective measures

ARTICLE 8

1—The competent authority shall establish criteria for determining the hazards of exposure to air pollution, noise and vibration in the working environment and, where appropriate, shall specify exposure limits on basis of these criteria.

2—In the elaboration of the criteria and the determination of the exposure limits the competent authority shall take into account the opinion of technically competent persons designated by the most representative organizations of employers and workers concerned.

3—The criteria and exposure limits shall be established, supplemented and revised regularly in the light of current national and international knowledge and data, taking into account as far as possible any increase in occupational hazards resulting from simultaneous exposure to several harmful factors at the workplace.

ARTICLE 9

As far as possible, the working environment shall be kept free from any hazard due to air pollution, noise or vibration:

- a) By technical measures applied to new plant or processes in design or installation, or added to existing plant or processes; or, where this is not possible,
- b) By supplementary organizational measures.

ARTICLE 10

Where the measures taken in pursuance of article 9 do not bring air pollution, noise and vibration in the working environment within the limits specified in pursuance of article 8, the employer shall provide and maintain suitable personal protective equipment. The employer shall not require a worker to work without the personal protective equipment provided in pursuance of this article.

ARTICLE 11

1—There shall be supervision at suitable intervals, on conditions and in circumstances determined by the competent authority, of the health of workers exposed or liable to be exposed to occupational hazards due to air pollution, noise or vibration in the working environment. Such supervision shall include a pre-assignment medical examination and periodical examinations, as determined by the competent authority.

2—The supervision provided for in paragraph 1 of this article shall be free of cost to the worker concerned.

3—Where continued assignment to work involving exposure to air pollution, noise or vibration is found to be medically inadvisable, every effort shall be made, consistent with national practice and conditions, to provide the worker concerned with suitable alternative employment or to maintain his income through social security measures or otherwise.

4—In implementing this Convention, the rights of workers under social security or social insurance legislation shall not be adversely affected.

ARTICLE 12

The use of processes, substances, machinery and equipment, to be specified by the competent authority, which involve exposure of workers to occupational hazards in the working environment due to air pollution, noise or vibration, shall be notified to the competent authority and the competent authority, as appropriate, may authorize the use on prescribed conditions or prohibit it.

ARTICLE 13

All persons concerned shall be adequately and suitably:

- a) Informed of potential occupational hazards in the working environment due to air pollution, noise and vibration; and
- b) Instructed in the measures available for the prevention and control of, and protection against, those hazards.

ARTICLE 14

Measures taking account of national conditions and resources shall be taken to promote research in the field of prevention and control of hazards in the working environment due to air pollution, noise and vibration.

PART IV

Measures of application

ARTICLE 15

On conditions and in circumstances determined by the competent authority, the employer shall be required to appoint a competent person, or use a competent outside service or service common to several undertakings, to deal with matters pertaining to the prevention and control of air pollution, noise and vibration in the working environment.

ARTICLE 16

Each Member shall:

- a) By laws or regulations or any other method consistent with national practice and conditions take such steps, including the provision of appropriate penalties, as may be necessary to give effect to the provisions of this Convention;
- b) Provide appropriate inspection services for the purpose of supervising the application of the provisions of this Convention, or satisfy itself that appropriate inspection is carried out.

PART V

Final provisions

ARTICLE 17

The formal ratifications of this Convention shall be communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration.

ARTICLE 18

1 — This Convention shall be binding only upon those Members of the International Labour Organization whose ratifications have been registered with the Director-General.

2 — It shall come into force twelve months after the date on which the ratifications of two Members have been registered with the Director-General.

3 — Thereafter, this Convention shall come into force for any Member twelve months after the date on which its ratification has been registered.

ARTICLE 19

1 — A Member which has ratified this Convention may denounce it, in whole or in respect of one or more of the categories of hazards referred to in article 2 thereof, after the expiration of ten years from the date on which the Convention first comes into force, by an act communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration. Such denunciation shall not take effect until one year after the date on which it is registered.

2 — Each Member which has ratified this Convention and which does not, within the year following the expiration of the period of ten years mentioned in the preceding paragraph, exercise the right of denunciation provided for in this article will be bound for another period of ten years and, thereafter, may denounce this Convention at the expiration of each period of ten years under the terms provided for in this article.

ARTICLE 20

1 — The Director-General of the International Labour Office shall notify all Members of the International Labour Organization of the registration of all ratifications and denunciations communicated to him by the Members of the Organization.

2 — When notifying the Members of the Organization of the registration of the second ratification communicated to him, the Director-General shall draw the attention of the Members of the Organization to the date upon which the Convention will come into force.

ARTICLE 21

The Director-General of the International Labour Office shall communicate to the Secretary-General of the United Nations for registration in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations full particulars of all ratifications and acts of denunciation registered by him in accordance with the provisions of the preceding articles.

ARTICLE 22

At such times as it may consider necessary the Governing Body of the International Labour Office shall present to the General Conference a report on the working of this Convention and shall examine the desirability of placing on the agenda of the Conference the question of its revision in whole or in part.

ARTICLE 23

1 — Should the Conference adopt a new Convention revising this Convention in whole or in part, then, unless the new Convention otherwise provides:

- a) The ratification by a Member of the new revising Convention shall *ipso jure* involve the immediate denunciation of this Convention, notwithstanding the provisions of article 19 above, if and when the new revising Convention shall have come into force;
- b) As from the date when the new revising Convention comes into force this Convention shall cease to be open to ratification by the Members.

2 — This Convention shall in any case remain in force in its actual form and content for those Members which have ratified it but have not ratified the revising Convention.

ARTICLE 24

The English and French versions of the text of this Convention are equally authoritative.

The foregoing is the authentic text of the Convention duly adopted by the General Conference of the International Labour Organization during its sixty-third Session which was held at Geneva and declared closed the twenty-second day of June 1977.

In faith whereof we have appended our signatures this twenty-third day of June 1977.

The President of the Conference:

J. K. Amedume.

The Director-General of the International Labour Office:

Francis Blanchard.

Convention 148

Convention concernant la protection des travailleurs contre les risques professionnels dus à la pollution de l'air, au bruit et aux vibrations sur les lieux de travail.

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail:

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail, et s'y étant réunie le 1^{er} juin 1977, en sa soixante-troisième session;

Notant les Conventions et Recommandations internationales pertinentes, et notamment la Recommandation sur la protection de la santé des travailleurs, 1953; la Recommandation sur les services de médecine du travail, 1959, la Convention et la Recommandation sur la protection contre les radiations, 1960; la Convention et la Recommandation sur la protection des machines, 1963; la Convention sur les prestations en cas d'accidents du travail et de maladies professionnelles, 1964; la Convention et la Recommandation sur l'hygiène (commerce et bureaux), 1964; la Convention et la Recommandation sur le benzène, 1971, et la Convention et la Recommandation sur le cancer professionnel, 1974;

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives au milieu de travail: pollution atmosphérique, bruit et vibrations, question qui constitue le quatrième point à l'ordre du jour de la session;

Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'une Convention internationale;

adopte, ce vingtième jour de juin mil neuf cent soixante-dix-sept, la Convention ci-après, qui sera dénommée Convention sur le milieu de travail (pollution de l'air, bruit et vibrations), 1977:

PARTIE I

Champ d'application et définitions

ARTICLE 1

1 — La présente Convention s'applique à toutes les branches d'activité économique.

2 — Un Membre qui ratifie la présente Convention peut, après consultation des organisations représentatives des employeurs et des travailleurs intéressés, s'il en existe, exclure de l'application de la Convention des branches particulières d'activité économique lorsque cette application soulève des problèmes spécifiques revêtant une certaine importance.

3 — Tout Membre qui ratifie la Convention devra, dans le premier rapport sur l'application de celle-ci qu'il est tenu de présenter en vertu de l'article 22 de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail, indiquer, avec motifs à l'appui, les branches qui ont été l'objet d'une exclusion en application du paragraphe 2 du présent article et exposer, dans les rapports ultérieurs, l'état de sa législation et de sa pratique quant auxdites branches, en précisant dans quelle mesure il a été donné effet ou il est proposé de donner effet à la Convention en ce qui concerne les branches en question.

ARTICLE 2

1 — Tout Membre peut, après consultation des organisations représentatives des employeurs et des travailleurs, s'il en existe, accepter les obligations prévues par la présente Convention séparément en ce qui concerne:

a) La pollution de l'air;

b) Le bruit;

c) Les vibrations.

2 — Un Membre qui n'accepte pas les obligations prévues par la Convention pour une ou plusieurs catégories de risques le précisera dans son instrument de ratification et en fournira les motifs dans le premier rapport sur l'application de la Convention qu'il est tenu de présenter en vertu de l'article 22 de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail. Il devra exposer dans les rapports ultérieurs l'état de sa législation et de sa pratique quant aux catégories de risques qui sont l'objet d'une exclusion, en précisant dans quelle mesure il a été donné effet ou il est proposé de donner effet à la Convention en ce qui concerne chaque catégorie de risques.

3 — Tout Membre qui n'a pas, lors de sa ratification, accepté les obligations prévues par la présente Convention pour toutes les catégories de risques devra, par là suite, lorsqu'il estimera que les circonstances le permettent, informer le Directeur général du Bureau international du Travail qu'il accepte les obligations prévues par la Convention à l'égard d'une ou plusieurs des catégories précédemment exclues de son acceptation.

ARTICLE 3

Aux fins de la présente Convention:

a) L'expression «pollution de l'air» vise tout air contaminé par des substances qui sont nocives pour la santé ou dangereuses à d'autres égards, quel que soit leur état physique;

b) Le terme «bruit» vise tout son qui peut entraîner une perte d'audition ou être nocif pour la santé ou dangereux à d'autres égards;

c) Le terme «vibrations» vise toutes vibrations transmises au corps humain par des structures solides et qui sont nocives pour la santé ou dangereuses à d'autres égards.

PARTIE II

Dispositions générales

ARTICLE 4

1 — La législation nationale devra prescrire que des mesures seront prises sur les lieux de travail pour prévenir les risques professionnels dus à la pollution de l'air, au bruit et aux vibrations, les limiter et protéger les travailleurs contre ces risques.

2 — Les modalités d'application des mesures pourront être adoptées par voie de normes techniques, de recueils de directives pratiques ou par d'autres voies appropriées.

ARTICLE 5

1 — En donnant effet aux dispositions de la présente Convention, l'autorité compétente devra agir en consultation avec les organisations les plus représentatives des employeurs et travailleurs intéressés.

2 — Des représentants des employeurs et des travailleurs seront associés à l'élaboration des modalités d'application des mesures prescrites en vertu de l'article 4.

3 — Une collaboration aussi étroite que possible devra être instituée à tous les niveaux entre employeurs

et travailleurs pour l'application des mesures prescrites en vertu de la présente Convention.

4 — Des représentants de l'employeur et des travailleurs de l'entreprise devront avoir la possibilité d'accompagner les inspecteurs lorsqu'ils contrôlent l'application des mesures prescrites en vertu de la présente Convention, à moins que ceux-ci n'estiment, à la lumière des directives générales de l'autorité compétente, que cela risque de porter préjudice à l'efficacité de leur contrôle.

ARTICLE 6

1 — Les employeurs seront tenus pour responsables de l'application des mesures prescrites.

2 — Chaque fois que plusieurs employeurs se livrent simultanément à des activités sur un même lieu de travail, ils auront le devoir de collaborer en vue d'appliquer les mesures prescrites, sans préjudice de la responsabilité de chaque employeur à l'égard de la santé et de la sécurité des travailleurs qu'il emploie. Dans les cas appropriés, l'autorité compétente prescrira les procédures générales selon lesquelles cette collaboration doit avoir lieu.

ARTICLE 7

1 — Les travailleurs seront tenus de respecter les consignes de sécurité destinées à prévenir les risques professionnels dus à la pollution de l'air, au bruit et aux vibrations sur les lieux de travail, à les limiter et à assurer la protection contre ces risques.

2 — Les travailleurs ou leurs représentants auront le droit de présenter des propositions, d'obtenir des informations et une formation et de recourir à l'instance appropriée pour assurer la protection contre les risques professionnels dus à la pollution de l'air, au bruit et aux vibrations sur les lieux de travail.

PARTIE III

Mesures de prévention et de protection

ARTICLE 8

1 — L'autorité compétente devra fixer les critères permettant de définir les risques d'exposition à la pollution de l'air, au bruit et aux vibrations sur les lieux de travail et, le cas échéant, devra préciser, sur la base de ces critères, les limites d'exposition.

2 — Lors de l'élaboration des critères et de la détermination des limites d'exposition, l'autorité compétente devra prendre en considération l'avis de personnes qualifiées du point de vue technique, désignées par les organisations les plus représentatives des employeurs et des travailleurs intéressés.

3 — Les critères et les limites d'exposition devront être fixés, complétés et révisés à des intervalles réguliers, à la lumière des connaissances et des données nouvelles nationales et internationales, en tenant compte, dans la mesure du possible, de toute augmentation des risques professionnels résultant de l'exposition simultanée à plusieurs facteurs nocifs sur le lieu de travail.

ARTICLE 9

Dans la mesure du possible, tout risque dû à la pollution de l'air, au bruit et aux vibrations devra être éliminé sur les lieux de travail:

- a) Par des mesures techniques appliquées aux nouvelles installations ou aux nouveaux procédés lors de leur conception ou de leur mise en place, ou par des adjonctions techniques apportées aux installations ou procédés existants; ou, lorsque cela n'est pas possible,
- b) Par des mesures complémentaires d'organisation du travail.

ARTICLE 10

Lorsque les mesures prises en vertu de l'article 9 ne réduisent pas la pollution de l'air, le bruit et les vibrations sur les lieux de travail aux limites spécifiées en vertu de l'article 8, l'employeur devra fournir et entretenir l'équipement de protection individuelle approprié. L'employeur ne devra pas obliger un travailleur à travailler sans l'équipement de protection individuelle fourni en vertu du présent article.

ARTICLE 11

1 — L'état de santé des travailleurs exposés ou susceptibles d'être exposés aux risques professionnels dus à la pollution de l'air, au bruit ou aux vibrations sur les lieux de travail devra être soumis à une surveillance, à des intervalles appropriés, dans les circonstances et conformément aux modalités fixées par l'autorité compétente. Cette surveillance devra comporter un examen médical préalable à l'affectation et des examens périodiques, dans des conditions déterminées par l'autorité compétente.

2 — La surveillance prévue au paragraphe 1 du présent article ne devra entraîner aucune dépense pour le travailleur intéressé.

3 — Lorsque le maintien d'un travailleur à un poste qui implique l'exposition à la pollution de l'air, au bruit et aux vibrations est déconseillé pour des raisons médicales, tous les moyens devront être mis en œuvre, conformément à la pratique et aux conditions nationales, pour le muter à un autre emploi convenable ou pour lui assurer le maintien de son revenu par des prestations de sécurité sociale ou par toute autre méthode.

4 — Les mesures prises pour donner effet à la présente Convention ne devront pas affecter défavorablement les droits des travailleurs au titre de la législation sur la sécurité sociale ou l'assurance sociale.

ARTICLE 12

L'utilisation de procédés, substances, machines ou matériels — spécifiés par l'autorité compétente — entraînant l'exposition de travailleurs aux risques professionnels dus à la pollution de l'air, au bruit et aux vibrations sur les lieux de travail devra être notifiée à l'autorité compétente et cette autorité pourra, le cas échéant, l'autoriser selon des modalités déterminées ou l'interdire.

ARTICLE 13

Toutes les personnes intéressées:

- a) Devront être informées de manière adéquate et appropriée des risques professionnels susceptibles de se présenter sur les lieux de travail du fait de la pollution de l'air, du bruit et des vibrations;

- b) Devront également avoir reçu des instructions adéquates et appropriées quant aux moyens disponibles pour prévenir ces risques, les limiter et protéger les travailleurs contre ces risques.

ARTICLE 14

Des mesures, tenant compte des conditions et des ressources nationales, devront être prises pour promouvoir la recherche dans le domaine de la prévention et de la limitation des risques dus à la pollution de l'air, au bruit et aux vibrations sur les lieux de travail.

PARTIE IV

Mesures d'application

ARTICLE 15

Selon les modalités et dans les circonstances fixées par l'autorité compétente, l'employeur devra être tenu de désigner une personne compétente, ou avoir recours à un service compétent extérieur ou commun à plusieurs entreprises, pour s'occuper des questions de prévention et de limitation de la pollution de l'air, du bruit et des vibrations sur les lieux de travail.

ARTICLE 16

Chaque Membre devra:

- a) Prendre, par voie de législation ou par toute autre méthode conforme à la pratique et aux conditions nationales, les mesures nécessaires, y compris l'adoption de sanctions appropriées, pour donner effet aux dispositions de la Convention;
- b) Charger des services d'inspection appropriés du contrôle de l'application des dispositions de la Convention ou vérifier qu'une inspection adéquate est assurée.

PARTIE V

Dispositions finales

ARTICLE 17

Les ratifications formelles de la présente Convention seront communiquées au Directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistrées.

ARTICLE 18

1 — La présente Convention ne liera que les Membres de l'Organisation internationale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le Directeur général.

2 — Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux Membres auront été enregistrées par le Directeur général.

3 — Par la suite, cette Convention entrera en vigueur pour chaque Membre douze mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

ARTICLE 19

1 — Tout Membre ayant ratifié la présente Convention peut, à l'expiration d'une période de dix années

après la date de la mise en vigueur initiale de la Convention, dénoncer la Convention dans son ensemble ou à l'égard de l'une ou plusieurs des catégories de risques visées à l'article 2 ci-dessus, par un acte communiqué au Directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée.

2 — Tout Membre ayant ratifié la présente Convention qui, dans le délai d'une année après l'expiration de la période de dix années mentionnée au paragraphe précédent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article sera lié pour une nouvelle période de dix années et, par la suite, pourra dénoncer la présente Convention à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

ARTICLE 20

1 — Le Directeur général du Bureau international du Travail notifiera à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail l'enregistrement de toutes les ratifications et dénonciations qui lui seront communiquées par les Membres de l'Organisation.

2 — En notifiant aux Membres de l'Organisation l'enregistrement de la deuxième ratification qui lui aura été communiquée, le Directeur général appellera l'attention des Membres de l'Organisation sur la date à laquelle la présente Convention entrera en vigueur.

ARTICLE 21

Le Directeur général du Bureau international du Travail communiquera au Secrétaire général des Nations Unies, aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, des renseignements complets au sujet de toutes ratifications et de tous actes de dénonciation qu'il aura enregistrés conformément aux articles précédents.

ARTICLE 22

Chaque fois qu'il le jugera nécessaire, le Conseil d'administration du Bureau international du Travail présentera à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente Convention et examinera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa révision totale ou partielle.

ARTICLE 23

1 — Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle Convention portant révision totale ou partielle de la présente Convention, et à moins que la nouvelle Convention ne dispose autrement:

- a) La ratification par un Membre de la nouvelle Convention portant révision entraînerait de plein droit, nonobstant l'article 19 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente Convention, sous réserve que la nouvelle Convention portant révision soit entrée en vigueur;
- b) À partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle Convention portant révision, la présente Convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2 — La présente Convention demeurerait en tout en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la Convention portant révision.

ARTICLE 24

Les versions française et anglaise du texte de la présente Convention font également foi.

Le texte qui précède est le texte authentique de la Convention dûment adoptée par la Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail dans sa soixante-troisième session, qui s'est tenue à Genève et qui a été déclarée close le 22 juin 1977.

En foi de quoi ont apposé leurs signatures, ce vingt-troisième jour de juin 1977:

Le Président de la Conférence:

J. K. Amedume.

Le Directeur général du Bureau international du Travail:

Francis Blanchard.

Convenção Relativa à Protecção dos Trabalhadores contra os Riscos Profissionais Devidos à Poluição do Ar, ao Ruído e às Vibrações nos Locais de Trabalho.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, onde reuniu a 1 de Junho de 1977, na sua 63.ª sessão;

Tendo em atenção as Convenções e Recomendações internacionais pertinentes, e nomeadamente a Recomendação sobre a Protecção da Saúde dos Trabalhadores, de 1953; a Recomendação sobre os Serviços de Medicina do Trabalho, de 1959; a Convenção e a Recomendação sobre a Protecção contra as Radiações, de 1960; a Convenção e Recomendação sobre a Protecção das Máquinas, de 1963; a Convenção sobre as Prestações Devidas por Acidentes de Trabalho e por Doenças Profissionais, de 1964; a Convenção e a Recomendação sobre a Higiene (Comércio e Escritórios), de 1964; a Convenção e a Recomendação sobre o Benzeno, de 1971, e a Convenção e a Recomendação sobre o Cancro Profissional, de 1974;

Depois de ter decidido adoptar várias propostas relativas ao meio de trabalho: poluição atmosférica, ruído e vibrações, que constituem o quarto ponto na ordem do dia da sessão;

Depois de ter decidido que estas propostas tomariam a forma de uma Convenção internacional;

adota, neste dia 20 de Junho de 1977, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre o Ambiente de Trabalho (Poluição do Ar, Ruído e Vibrações), 1977:

PARTE I

Âmbito e definições

ARTIGO 1.º

1 — A presente Convenção aplica-se a todos os ramos de actividade económica.

2 — Todo o Membro que ratificar a presente Convenção pode, após consulta às organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores interessados, se as houver, excluir da aplicação da Convenção determinados ramos de actividade económica, quando essa aplicação levantar problemas específicos de certa importância.

3 — Qualquer Membro que ratificar a presente Convenção deverá, no primeiro relatório sobre a sua aplicação, que é obrigado a apresentar em virtude do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar os ramos que foram objecto da exclusão em cumprimento do n.º 2 do presente artigo, indicando os motivos dessa exclusão, e expor, nos relatórios ulteriores, a situação da sua legislação e da sua prática no respeitante a esses ramos, especificando em que medida cumpriu ou se tenciona pôr em prática a Convenção no que respeita aos ramos em questão.

ARTIGO 2.º

1 — Qualquer Membro pode, após consulta às organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores, se as houver, aceitar as obrigações previstas pela presente Convenção, separadamente, no que respeita:

- a) À poluição do ar;
- b) Ao ruído;
- c) Às vibrações.

2 — O Membro que não aceitar as obrigações previstas pela Convenção para uma ou várias categorias de riscos especificá-lo-á no seu instrumento de ratificação e indicará esses motivos no primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção, que é obrigado a apresentar em virtude do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho. Deverá expor nos relatórios ulteriores a situação da sua legislação e da sua prática no tocante às categorias de riscos que forem objecto de exclusão, precisando em que medida pôs ou se tenciona pôr em prática a Convenção no que respeita a cada categoria de riscos.

3 — Todo o Membro que, quando da sua ratificação, não tiver aceite as obrigações previstas pela presente Convenção para todas as categorias de riscos deverá posteriormente, quando considerar que as circunstâncias o permitem, informar o director-geral da Repartição Internacional do Trabalho de que aceita as obrigações previstas pela Convenção relativamente a uma ou mais das categorias anteriormente excluídas da sua aceitação.

ARTIGO 3.º

Para os fins da presente Convenção:

- a) A expressão «poluição do ar» designa todo o ar contaminado por substâncias que sejam nocivas para a saúde ou de qualquer forma perigosas, qualquer que seja o seu estado físico;
- b) O termo «ruído» designa todos os sons que possam causar a perda da audição ou ser nocivos para a saúde ou perigosos de qualquer forma;
- c) O termo «vibrações» designa todas as vibrações transmitidas ao corpo humano por estruturas sólidas e que sejam nocivas para a saúde ou perigosas de qualquer forma.

PARTE II

Disposições gerais

ARTIGO 4.º

1 — A legislação nacional deverá prescrever que se tomem medidas nos locais de trabalho para prevenir os riscos profissionais devidos à poluição do ar, ao ruído e às vibrações, limitá-los e proteger os trabalhadores contra esses riscos.

2 — As modalidades de aplicação das medidas prescritas poderão ser adoptadas através de normas técnicas, de manuais de directivas práticas ou de outros meios apropriados.

ARTIGO 5.º

1 — Ao aplicar as disposições da presente Convenção, a autoridade competente deverá agir em consulta com as organizações mais representativas dos empregadores e trabalhadores interessados.

2 — Os representantes dos empregadores e dos trabalhadores deverão colaborar na elaboração das modalidades de aplicação das medidas prescritas em virtude do artigo 4.º

3 — Deverá instituir-se a todos os níveis uma colaboração tão estreita quanto possível entre o empregador e os trabalhadores para a aplicação das medidas prescritas pela presente Convenção.

4 — Os representantes do empregador e dos trabalhadores da empresa deverão ter a possibilidade de acompanhar os inspectores quando estes verificarem a aplicação das medidas prescritas nesta Convenção, a não ser que estes considerem, de acordo com instruções gerais da autoridade competente, que isso pode prejudicar a eficácia da sua fiscalização.

ARTIGO 6.º

1 — Os empregadores serão responsabilizados pela aplicação das medidas prescritas.

2 — Sempre que várias entidades patronais empreendam simultaneamente actividades no mesmo local de trabalho, terão o dever de colaborar a fim de aplicar as medidas prescritas, sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador pela saúde e pela segurança dos trabalhadores que emprega. Nos casos apropriados, a autoridade competente prescreverá os processos gerais segundo os quais deverá efectuar-se essa colaboração.

ARTIGO 7.º

1 — Os trabalhadores terão o dever de respeitar as instruções de segurança destinadas a prevenir os riscos profissionais devidos à poluição do ar, ao ruído e às vibrações nos locais de trabalho, a limitá-los e a assegurar a protecção contra esses riscos.

2 — Os trabalhadores ou os seus representantes terão direito a apresentar propostas, a obter informações, a obter uma formação e a recorrer à instância apropriada para assegurar a protecção contra os riscos profissionais devidos à poluição do ar, ao ruído e às vibrações nos locais de trabalho.

PARTE III

Medidas de prevenção e protecção

ARTIGO 8.º

1 — A autoridade competente deverá fixar os critérios que permitam definir os riscos de exposição à

poluição do ar, ao ruído e às vibrações nos locais de trabalho e, sendo caso disso, deverá precisar, com base nesses critérios, os limites de exposição.

2 — Quando da elaboração dos critérios e da determinação dos limites da exposição, a autoridade competente deverá tomar em consideração o parecer de pessoas qualificadas do ponto de vista técnico, designadamente pelas organizações mais representativas do patronato e trabalhadores interessados.

3 — Os critérios e os limites de exposição deverão ser fixados, completados e revistos com regularidade, à luz dos conhecimentos e dos novos dados nacionais e internacionais, tendo em conta, na medida do possível, todos os aumentos dos riscos profissionais resultantes da exposição simultânea a vários factores nocivos no local de trabalho.

ARTIGO 9.º

Tanto quanto possível, todos os riscos devidos à poluição do ar, ao ruído e às vibrações deverão ser eliminados dos locais de trabalho:

- a) Através de medidas técnicas aplicadas às novas instalações ou aos novos processos quando da sua concepção ou da sua instalação, ou por medidas técnicas suplementares introduzidas nas instalações ou nos processos existentes; ou, quando isso não for possível,
- b) Por medidas complementares de organização do trabalho.

ARTIGO 10.º

Quando as medidas tomadas em virtude do artigo 9.º não reduzirem a poluição do ar, o ruído e as vibrações nos locais de trabalho aos limites especificados no artigo 8.º, os empregadores deverão fornecer e manter em bom estado o equipamento de protecção individual apropriado. A entidade patronal não deverá obrigar um trabalhador a trabalhar sem o equipamento de protecção individual fornecido em virtude do presente artigo.

ARTIGO 11.º

1 — O estado de saúde dos trabalhadores expostos ou susceptíveis de serem expostos aos riscos profissionais devidos à poluição do ar, ao ruído ou às vibrações nos locais de trabalho deverá ser objecto de vigilância, com intervalos apropriados, nas circunstâncias e de acordo com as modalidades fixadas pela autoridade competente. Essa vigilância deverá incluir um exame médico de admissão e exames periódicos, em condições determinadas pela autoridade competente.

2 — A vigilância prevista no n.º 1 do presente artigo não deverá acarretar qualquer despesa ao trabalhador interessado.

3 — Quando a permanência de um trabalhador num posto que implique a exposição à poluição do ar, ao ruído ou às vibrações for desaconselhada por razões médicas, devem empregar-se todos os meios, conformes com a prática e as condições nacionais, para o transferir para outro emprego conveniente ou para lhe assegurar a manutenção dos seus rendimentos por meio de prestações da segurança social ou por qualquer outro método.

4 — As medidas tomadas para pôr em prática a presente Convenção não deverão afectar desfavoravel-

mente os direitos dos trabalhadores estabelecidos pela legislação sobre a segurança social ou o seguro social.

ARTIGO 12.º

A utilização de processos, substâncias, máquinas ou materiais, especificados pela autoridade competente, que implique a exposição de trabalhadores aos riscos profissionais devidos à poluição do ar, ao ruído ou às vibrações nos locais de trabalho deverá ser notificada à autoridade competente, a qual poderá, conforme os casos, autorizá-la, segundo determinadas condições, ou proibi-la.

ARTIGO 13.º

Todas as pessoas interessadas:

- a) Deverão ser informadas de maneira adequada e apropriada dos riscos profissionais que podem surgir nos locais de trabalho devido à poluição do ar, ao ruído e às vibrações;
- b) Deverão também receber, previamente, instruções adequadas e apropriadas acerca dos meios disponíveis para prevenir esses riscos, limitá-los e proteger contra eles os trabalhadores.

ARTIGO 14.º

Deverão tomar-se medidas, tendo em conta as condições e os recursos nacionais, para promover a investigação no domínio da prevenção e da limitação dos riscos devidos à poluição do ar, ao ruído e às vibrações nos locais de trabalho.

PARTE IV

Medidas de aplicação

ARTIGO 15.º

Segundo as modalidades e nas circunstâncias fixadas pela autoridade competente, os empregadores deverão designar uma pessoa competente, ou recorrer a um serviço exterior ou comum a várias empresas, para tratar das questões de prevenção e limitação da poluição do ar, do ruído e das vibrações nos locais de trabalho.

ARTIGO 16.º

Cada Membro deverá:

- a) Tomar, por via legislativa ou por qualquer outro método, de acordo com a prática e as condições nacionais, as medidas necessárias, entre as quais a adopção de sanções apropriadas, para se efectivarem as disposições da Convenção;
- b) Encarregar serviços de inspecção apropriados do *contrôle* da aplicação das disposições da Convenção ou verificar que é assegurada uma inspecção adequada.

PARTE V

Disposições finais

ARTIGO 17.º

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

ARTIGO 18.º

1 — Esta Convenção obrigará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo director-geral.

2 — Entrará em vigor doze meses após registo, pelo director-geral, das ratificações de dois Membros.

3 — Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses após a data em que tiver sido registada a sua ratificação.

ARTIGO 19.º

1 — Qualquer Membro que tiver ratificado esta Convenção poderá, decorrido um período de dez anos a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, denunciar a Convenção no seu conjunto ou relativamente a uma ou mais categorias de riscos atrás citados no artigo 2.º, por comunicação enviada ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia apenas terá efeito um ano depois de ter sido registada.

2 — Qualquer Membro que tiver ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após ter expirado o período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará obrigado por um novo período de dez anos e poderá depois denunciar a presente Convenção, nas condições previstas neste artigo, no termo de cada período de dez anos.

ARTIGO 20.º

1 — O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho participará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2 — Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data da entrada em vigor desta Convenção.

ARTIGO 21.º

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os actos de denúncia que tiver registado, de acordo com os artigos anteriores.

ARTIGO 22.º

Sempre que o considere necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 23.º

1 — No caso de a Conferência adoptar uma nova Convenção que implique revisão total ou parcial desta Convenção, e salvo disposição em contrário da nova Convenção:

- a) A ratificação, por um Membro, da nova Convenção implicará de pleno direito, não obstante o artigo 19.º atrás referido, a denúncia desta Convenção, desde que a nova Convenção prevista tenha entrado em vigor;
- b) A partir da data da entrada em vigor da nova Convenção revista, esta Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2 — Esta Convenção manter-se-á, em todo o caso, em vigor, na sua forma e conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revista.

ARTIGO 24.º

As versões francesa e inglesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

第 148 號公約

保護工人以防工作環境中因空氣污染、噪音和振動引起職業危害公約

國際勞工組織大會，

經國際勞工局理事會召集，於一九七七年六月一日在日內瓦舉行其第六十三屆會議，並

注意到現行有關的國際勞工公約和建議書的條款，特別是一九五三年保護工人健康建議書，一九五九年職業衛生設施建議書，一九六〇年防輻射公約和建議書，一九六三年機器防護公約和建議書，一九六四年因工受傷福利待遇公約，一九六四年（商業和辦事處所）衛生公約和建議書，一九七一年公約和建議書，以及一九七四年職業癌公約和建議書，並

經決定採納本屆會議議程第四項關於工作環境：空氣污染、噪音和振動的某些提議，並

經確定這些提議應採取國際公約的形式，

於一九七七年六月二十日通過以下公約，引用時得稱之為一九七七年工作環境（空氣污染、噪音和振動）公約：

第一部分 範圍和定義

第 1 條

1. 本公約適用於經濟活動的各個部門。
2. 凡批准本公約的會員國，在與有關的、有代表性的僱主組織和工人組織（如存在此種組織）協商後，得將有實質性特殊問題的個別經濟活動部門排除於本公約的適用範圍之外。
3. 凡批准本公約的會員國應在其按照國際勞工組織章程第 22 條的規定提交的關於實施本公約的第一次報告中，

列舉按照本條第 2 款的規定被排除在外的各個部門，陳述除外的理由，並應在以後的報告中說明該國的法律和實踐對於排除在外的各個部門所作規定的狀況，並說明在何種程度上已經或建議對這些部門實施本公約。

第 2 條

1. 各會員國與有代表性的僱主組織和工人組織（如存在此種組織）協商後，得按下列項目分別承擔本公約的責任：

- (a) 空氣污染；
- (b) 噪音；和
- (c) 振動。

2. 一個在一種或一種以上的危害方面不承擔本公約責任的會員國，應在它的批准書中加以說明，並應在它按照國際勞工組織章程第 22 條的規定提交的關於實施本公約的第一次報告中陳述理由；在以後的報告中應說明該國的法律和實踐對於排除在外的一種或幾種危害所作規定的狀況，並說明在何種程度上已經或建議對一種或各種危害實施本公約。

3. 會員國在批准本公約時未全部承擔對各種危害的責任者，應在以後它確實認為條件許可時，通知國際勞工局長它承擔本公約所規定而以前被排除在外的對一種或幾種危害的責任。

第 3 條

就本公約而言：

- (a) “空氣污染”一詞包含一切被不論何種物理狀態的、有害健康或有其他危害的物質所污染的空氣；
- (b) “噪音”一詞包含一切有傷聽力、有害健康或有其他危害的聲響；
- (c) “振動”一詞包含任何通過固體結構傳達到人體、有害健康或有其他危害的振動。

第二部分 一般規定

第 4 條

1. 國家法律或條例應規定措施，以預防、控制和防範工作環境中因空氣污染、噪音和振動引起的職業危害。
2. 為落實以上規定措施而制定的條款得通過技術標準、操作規程和其他適當方法予以通過。

第 5 條

1. 主管當局在使本公約的條款生效時，應與有關的、最有代表性的僱主組織和工人組織協商。
2. 應會同僱主代表和工人代表制定條款細則，以落實第 4 條規定的措施。

3. 應制定條款，使僱主和工人在實施本公約規定的措施的過程中儘可能在各個層次上密切合作。

4. 在監察員督察本公約規定措施的實施情況時，企業的僱主代表和工人代表應有機會陪同進行督察，除非監察員根據主管當局的一般指示，認為這將不利於其執行職務。

第 6 條

1. 僱主應有責任遵守規定的措施。

2. 當兩個或兩個以上僱主在一個工作場所同時進行活動時，他們應有責任相互合作以遵守規定的措施而不妨礙每個僱主對其僱員的健康和安全負責。在適當情況下，主管當局應為這種合作規定一般程序。

第 7 條

1. 應要求工人遵守有關預防、控制和防範工作環境中的空氣污染、噪音和振動引起職業危害的安全程序。

2. 工人或其代表應有權提出建議，獲得信息和培訓以及向適當的機構提出申訴，以保證對工作環境中的空氣污染、噪音和振動引起的職業危害有所防備。

第三部分 預防和保護措施

第 8 條

1. 主管當局應制訂標準以確定在工作環境中暴露於空氣污染、噪音和振動所引起的各種危害，並應在適當情況下根據這些標準規定暴露的限度。

2. 在制訂詳細的標準和確定暴露限度時，主管當局應考慮有關的、最有代表性的僱主組織和工人組織所指派的合格技術人員的意見。

3. 應根據當前國內和國際上的知識和數據，並盡量考慮到在工作場所同時暴露於幾種有害因素使職業危害有所增加的情況，制訂、補充和定期修改標準和暴露限度。

第 9 條

應盡量使工作環境免於空氣污染、噪音或振動引起的任何危害：

- (a) 為正在設計或進行安裝的新工廠或工作程序採取技術措施，或為已建成的工廠或工作程序增添技術措施；或，如不可能做到，則，
- (b) 採取組織措施以資補充。

第 10 條

在按第 9 條採取的措施不能將工作環境中的空氣污染、噪音和振動限制在第 8 條規定的限度以內時，僱主應提供適當的個人保護用品並給予維修。僱主不得要求工人在沒有按本條所規定的個人保護用品的情況下進行工作。

第 11 條

1. 對於在工作環境中暴露於或易暴露於空氣污染、噪音或振動所致職業危害的工人的健康，應在主管當局確定的條件和情況下，每隔適當時期予以監督。這種監督應按主管當局的規定，包括一次上崗前的體格檢查和定期的檢查。

2. 本條第 1 款規定的檢查對有關工人應為免費。

3. 當繼續分派工人從事暴露於空氣污染、噪音或振動的工作在醫學上被認為不可取時，應根據國家的實際情況和條件，盡一切努力為有關工人提供其他合適的工作，或通過社會保障措施或其他辦法維持其收入。

4. 在實施本公約時，工人根據社會保障或社會保險立法所享受的權利不應受到不利影響。

第 12 條

在使用主管當局規定的工作程序、材料、機器和設備而涉及工人在工作環境中因暴露於空氣污染、噪音或振動以致引起職業危害時，應通知主管當局，主管當局得酌情核准其按規定條件予以使用或予以禁止。

第 13 條

應對一切有關人員提供充分的和適當的：

- (a) 關於在工作環境中因空氣污染、噪音和振動引起的潛在職業危害的信息；以及
- (b) 對預防、控制和防範這些危害，通過有效措施給予指導。

第 14 條

應採取結合本國條件和物力的措施，以推動研究有關預防和控制工作環境中因空氣污染、噪音和振動而引起危害的問題。

第四部分 實施措施

第 15 條

應要求僱主在主管當局規定的條件和情況下委派一名合格人員，或利用企業外的一個合格服務機構或為幾個企業服務的機構處理有關預防和控制工作環境中的空氣污染、噪音和振動事宜。

第 16 條

各會員國應：

- (a) 按照本國法律或條例或通過符合本國實踐和條件的任何其他方法，採取包括必要時酌情懲罰在內的各種步驟，以實施本公約的規定；

- (b) 為監督本公約各項規定的實施，提供適當的監察或查明適當的監察業已進行。

第五部分 最後條款

第 17 條

本公約的正式批准書應送交國際勞工局局長登記。

第 18 條

1. 本公約應只對曾經將批准書送交局長登記的那些國際勞工組織成員國有約束力。

2. 本公約應於兩個成員國將批准書送交局長登記之日起 12 個月後生效。

3. 此後，本公約應於任何成員國將批准書送交登記之日起 12 個月後對該成員國生效。

第 19 條

1. 批准本公約的各成員國，可以在本公約首次生效之日起滿 10 年後，退出本公約之全部，或有關前述第 2 條的一種或一種以上的危害；退約時應以退約書送交國際勞工局局長登記。此項退約應於退約書送交登記之日起 1 年後方可生效。

2. 批准本公約的每一成員國，如果在上款所述的 10 年時間滿期後 1 年內，不行使本條所規定的退約權，即須再受 10 年的約束，其後，可按本條規定的條件，在每 10 年時間滿期時，退出本公約。

第 20 條

1. 國際勞工局局長應將國際勞工組織各成員國送交他

登記的所有批准書和退約書通知國際勞工組織的全體成員國。

2. 國際勞工局局長在將送交他登記的第 2 份批准書通知國際勞工組織各成員國時，應提請各成員國注意本公約生效的日期。

第 21 條

國際勞工局局長應按照聯合國憲章第 102 條規定，將按上述各條規定送交他登記的所有批准書和退約書的全部細節，送交聯合國秘書長登記。

第 22 條

國際勞工局理事會應於它認為必要的時候，向大會提交一份關於本公約實施情況的報告，並研究是否宜於在大會議程上列入全部或局部修正本公約的問題。

第 23 條

1. 大會倘若通過一個新的公約去全部或局部修正本公約，那麼，除非此新公約另有規定，否則：

(1) 任何成員國如批准新修正公約，則在該修正公約生效時，即係依法退出本公約，不管上述第 19 條的規定；

(2) 從新修正公約生效之日起，本公約即應停止向各成員國開放批准。

2. 對已批准本公約但未批准修正公約的那些成員國，本公約無論如何應按照其原有的形式和內容繼續生效。

第 24 條

本公約的英文本和法文本具有同等效力。

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 325/99/M

de 30 de Agosto

A «National Mutual Insurance Company (Bermuda) Limited» está autorizada a exercer a actividade seguradora nos termos da Portaria n.º 154/89/M, de 28 de Agosto.

Tendo em conta que a mesma entidade alterou a sua denominação social e requereu o respectivo averbamento na autorização dada pela referida portaria;

Usando da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 100/96/M, de 16 de Abril, com a redacção dada pela Portaria n.º 324/99/M, de 23 de Agosto, o Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica manda:

Artigo 1.º Mantém-se a autorização dada pela Portaria n.º 154/89/M, de 28 de Agosto, à «National Mutual Insurance Company (Bermuda) Limited» para exercer a actividade seguradora no ter-

澳門政府

訓令 第 325/99/M 號

八月三十日

根據八月二十八日第 154/89/M 號訓令之規定，“National Mutual Insurance Company (Bermuda) Limited”獲許可從事保險業務。

鑑於該實體已更改其公司名稱，並已申請在由上述訓令給予之許可中作出有關附註；

經濟協調政務司行使《澳門組織章程》第十六條第一款 f 項所賦予之權能，以及根據經八月二十三日第 324/99/M 號訓令修改之四月十六日第 100/96/M 號訓令第二條第二款 d 項之規定，下令：

第一條——維持經八月二十八日第 154/89/M 號訓令給予“National Mutual Insurance Company (Bermuda) Limited”